

propositura.

Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 05/2018.

Autor: Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão

EMENTA

Altera dispositivo. Emenda à LOM. Legalidade e Constitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jean Carlo de Oliveira Romão, que "Modifica o Art. 20, da lei Orgânica do Município de Caçapava ."

Apresenta-se justificativa às fls. 04.

Não encontramos óbice jurídico para prosseguimento da

Essa Procuradoria acompanha o Parecer do IBAM nº 3391/2018, documento anexo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 14 de novembro de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011





PARECER

Nº 3391/20181

 PL – Poder Legislativo. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal. Mesa Diretora. Mandato. Reeleição. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que trata sobre a posse dos vereadores eleitos e do mandato da Mesa Diretora.

RESPOSTA:

A Emenda à Lei Orgânica Municipal pode ser proposta pelo Prefeito ou pelos Vereadores, mas não está sujeita à sanção do Chefe do Executivo. Sua votação se dá em dois turnos com a aprovação por dois terços dos Vereadores. Entra em vigor após aprovação e promulgação pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e publicação. Caso a iniciativa seja de Vereador, a propositura deve ser subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores.

A Constituição da República traz, em seu bojo, normas e princípios de reprodução obrigatória nas Cartas estaduais e municipais. Porém, há exceções, conforme se demonstrará a seguir.

O artigo 57, parágrafo 4º da CRFB/1988, assim diz:

"Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das

TPARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)





respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente." (grifo nosso)

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, responsável pela guarda da Constituição, tem decidido reiteradamente que a norma atinente ao mandato da Mesa Diretora esposada no referido diploma não é princípio constitucional de reprodução obrigatória nas constituições estaduais, tampouco nas leis orgânicas municipais.

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 792/RJ)

Denota-se que a referida norma constitucional apenas faz uma referência de cunho *interna corporis* na organização da Casa Parlamentar Federal.

Desta forma, é assente na doutrina e na jurisprudência que as leis orgânicas municipais podem estabelecer como ocorrerá a eleição para os mandatos da Mesa Diretora, bem como dispor sobre a possibilidade ou não da reeleição de membros da Mesa para mandatos subsequentes para o mesmo cargo ou para cargos diferentes.





Portanto, o PELOM sob análise, que dispõe sobre a possibilidade de haver reeleição para os cargos da Mesa Diretora, para mandatos de 1 (um) ano, de modo algum contraria qualquer norma ou princípio constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.